

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 90635/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA**  
**DE RONDONÓPOLIS**

**AGRAVANTE(S): BAYERS. A.**

**AGRAVADO(S): BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDAE OUTRO(s)**

Vistos etc

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **BAYER S.A.** de decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis que deferiu pedido de Recuperação Judicial (Processo nº 1000232-47.2016.8.11.0003) deduzido pelo Grupo Econômico **BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS** e estendeu os efeitos da decisão aos seus sócios e produtores rurais [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] e à empresa **SEMEARE AGROPECUÁRIA LTDA**, como requerido (fls. 28/55).

A empresa agravante sustenta: o recurso deve ser distribuído por prevenção, é tempestivo, o preparo foi efetuado e deve ser recebido na forma de instrumento; a decisão agravada equivocadamente acatou a o pedido dos agravados para inclusão no processo de pessoas físicas de produtores rurais que não cumprem os requisitos exigidos pela lei de recuperação fiscal (Lei 11.101/2005 - LRJ), em especial o disposto no art. 48, *caput*, que exige o prazo bienal de registro na Junta Comercial; no caso, o prazo não foi observado; a comprovação do prazo é essencial para obtenção da recuperação judicial e visa evitar oportunismos; nesse sentido, a jurisprudência do STJ – e deste Tribunal de Justiça - que colaciona; também não foi observado o art. 51, da Lei 11.101/2005, que exige a demonstração contábil relativa aos três últimos anos; a empresa

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 90635/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA**  
**DE RONDONÓPOLIS**

**SEMEARE AGROPECUÁRIA LTDA** também não preenche os requisitos exigidos nos dois artigos (48 e 51, da Lei 11.101/2005); os requisitos para concessão do efeito suspensivo estão presentes. Ao final, requer seja atribuído tal efeito para posterior provimento, em definitivo, do recurso (fl. 02/24).

**É o breve relato. Decido.**

Com relação à pretensão dos agravantes, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe sobre a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento:

*“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”*

*“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.*

A concessão do efeito suspensivo condiciona-se, portanto, a relevância da fundamentação formulada pelo agravante ou probabilidade de provimento do recurso, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 90635/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA**  
**DE RONDONÓPOLIS**

Ao analisar o Recurso de Agravo de Instrumento nº 84928/2016 interposto pelo BANCO SAFRA S/A E BANCO J. SAFRA S/A com pedido semelhante quanto à improbidade da concessão do benefício aos produtores rurais em questão, asseverei:

*“No caso dos autos, em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença desses pressupostos autorizadores para deferir o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que, de fato, para o processamento do pedido de recuperação judicial, o requerente deve lograr êxito em comprovar, dentre outros requisitos, a condição jurídica de empresário, por meio de inscrição na junta comercial há mais de 02 anos, nos termos dos arts. 51, inc. V, e 48, caput, ambos da Lei n.º 11.101/2005, in verbis: (...) “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça **regularmente** suas atividades **há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente (...).” (destaquei) “Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: V – certidão de **regularidade do devedor no Registro Público de Empresas**, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;” (destaquei) (...) Já no que se refere às atividades do produtor rural, o art. 971, do Código Civil estabelece: “Art. 971 - O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”. (...) Sobre a respectiva inscrição, MARIA HELENA DINIZ ensina: (...) “Inscrição de empresário rural no registro Público de Empresas Mercantis. O empresário rural,*

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 90635/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA**  
**DE RONDONÓPOLIS**

*observando os requisitos exigidos pelo art. 968 do Código Civil, poderá, se quiser, requerer sua inscrição no Registro Público de Empresa Mercantis de sua sede, hipótese em que, acatado seu pedido, equiparar-se-á, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro obrigatório, sujeitando-se às mesmas normas, tendo as mesmas obrigações, ônus e vantagens. (...) Se não optar por tal inscrição, ficará vinculado a um regime próprio para fins trabalhistas, previdenciários e tributários e seu patrimônio pessoal responderá pelos débitos contraídos no exercício de suas atividades. “O empresário rural e a sociedade empresaria rural, inscritos no registro público de empresa mercantis, estão sujeitos à falência e podem requerer concordata (ou melhor, recuperação judicial ou extrajudicial). O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial.” (Código Civil Anotado – 11ª edição – São Paulo, 2005, pág. 761 - negritei). (...) Diante de tais dispositivos, conclui-se que para requerer a recuperação judicial o legislador exigiu, dentre outros requisitos, a regularidade do devedor no registro público de empresas há mais de 02 anos. (...) Discorrendo sobre o tema, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO esclarece: (...) “A prova de tal exigência é de extrema simplicidade, bastando juntar certidão da Junta Comercial, comprovando a regularidade da empresa. Caso não esteja regularmente registrada na Junta Comercial, não poderá pleitear recuperação, e se pleiteá-la, o juiz deve conceder o prazo do art. 284 do CP para ser sanada a irregularidade em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.” (Lei de Recuperação de Empresa e Falência”, S. Paulo, Revista dos Tribunais, 7ªed., 201, p.134). (...). No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial desta Corte:*

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90635/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA**  
**DE RONDONÓPOLIS**

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/2005 – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POR PERÍODO INFERIOR A DOIS ANOS – AGRAVO PROVIDO. Para que o pedido de recuperação judicial logre êxito, o autor deve comprovar, dentre outros requisitos, a sua condição jurídica de empresário antes da propositura da ação, por meio de inscrição na junta comercial há mais de dois anos, apresentando na oportunidade os demais documentos exigidos. Inteligência dos arts. 51, II, V, e 48, caput, da lei n. 11.101/2005.” (AI 100924/2014, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 17/12/2014, Publicado no DJE 23/01/2015). (...) “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DAS EMPRESAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E DOS SÓCIOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS - PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELOS AGRAVADOS - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO EM FAVOR DOS PRODUTORES RURAIS FACE À NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESA MERCANTIL (ART. 971 DO CC) QUANDO DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO - CONSTATAÇÃO - INSCRIÇÕES REALIZADAS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS (JUCEMAT) POR PARTE DOS PRODUTORES RURAIS SOMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005 - RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR OS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS DO PÓLO ATIVO DO*

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 90635/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA**  
**DE RONDONÓPOLIS**

*PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Restando comprovado nos autos que o decisum recorrido, além de deferir o processamento do Pedido de Recuperação Judicial, também determinou providências que assegurem sua efetivação, consoante estabelece o artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, resta patente sua natureza de decisão interlocutória, devendo, portanto, ser conhecido o agravo. Deve-se excluir do pólo ativo do Pedido de Recuperação Judicial os produtores rurais - pessoas físicas, ainda que estes tenham feito as respectivas inscrições no Registro Público de Empresas Mercantis (JUCEMAT) 55 (cinquenta e cinco) dias após o ajuizamento do Pedido, por não preencherem, desta forma, os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências - 11.101/2005.” (AI 68122/2009, DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/09/2009, Publicado no DJE 16/10/2009). (...) Assim, considerando que [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] somente fizeram suas inscrições na Junta Comercial em 10/03/2016, inviável, a princípio, o deferimento do pedido de recuperação judicial, ante o não preenchimento do prazo bienal previsto expressamente no art. 48, caput, c/c art. 51, inc. V, da Lei n. 11.101/2005. (...) Portanto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO O EFEITO PRETENDIDO, para suspender o processamento da recuperação judicial em relação às pessoas físicas que com ela ingressaram, a saber, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED]*

Logo, o caso ora analisado reclama a mesma solução.

Quanto ao deferimento do pedido de processamento da

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 90635/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA**  
**DE RONDONÓPOLIS**

recuperação judicial em relação à empresa Semeare Agropecuária Ltda. também já o analisei em outro recurso de agravo de instrumento (RAI nº 87418/2016), oportunidade na qual asseverei:

*“Quanto à suspensão da recuperação em relação à empresa Semeare tenho, em cognição sumária, que está comprovado nos autos: 1) a data de sua constituição (Contrato Social - 15.08.2015 fl. 273-TJMT); 2) a data de início de sua atividade e do arquivamento dos ato de constituição na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (Certidão Simplificada - 10.09.2015 - fl. 283-TJMT); 3) a existência de "Termo de Anuência Para Exploração de Propriedade Rural e Constituição de Garantias" firmado entre a AGROPECUÁRIA GERMINARE LTDA e a SEMEARE AGROPECUÁRIA LTDA, firmado em 03.11.2015 (fl. 286-TJMT); 4) a "ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE SEMEARE AGROPECUÁRIA LTDA", que comprova a retirada da empresa GERMINARE PARTICIPAÇÕES LTDA da SEMIARES AGROPECUÁRIA LTDA. em 25.02.2016 (fl. 289-TJMT); 5) o lucro obtido da empresa Semeares até 31.03.2016, conforme balanço patrimonial de fl. 293-TJMT; 6) a existência da Cédula de Produto Rural nº FMCAL 63/2015, com vencimento previsto para 1º de julho de 2016 (fl. 297-TJMT), local do plantio e quantidade de produto a ser entregue (932.000 - novecentas e trinta e duas mil arrobas), o período de entrega, até 1º de julho de 2016 (fl. 299-TJMT); 7) a instituição de Penhor Rural de Primeiro Grau, sem concorrência de terceiros, para garantia do fiel cumprimento da cédula (fl. 299-TJMT), a assunção da condição de fiel depositário por [REDACTED] (fl. 299-TJMT); 8) o Registro da CPC no Cartório de Registro de Imóveis de Tangará da Serra; 9) o Penhor, através da CERTIDÃO -*

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 90635/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA**  
**DE RONDONÓPOLIS**

*Positiva de Penhor (fls. 304-TJMT); 9) a notícia da proibição de monitoramento das lavouras nas Fazendas relacionadas na CPR. (...) Em cognição sumária, tenho que os documentos comprovam que a empresa Semeare Agropecuária Ltda, como os sócios, também não preenche o requisito temporal exigido pelo artigo 48, caput, da Lei 11.101/05, pois iniciou suas atividades em 10.09.2015 como faz prova a CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.”*

Assim, é de se deferir o efeito suspensivo para suspender, também, o processamento da recuperação judicial em relação à empresa **SEMEARE AGROPECUÁRIA LTDA.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspender o processamento da recuperação judicial (PJE 1000232-47.2016,8.11.0003) em relação às pessoas físicas que com ela ingressaram, a saber, [REDACTED]  
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]  
[REDACTED] [REDACTED] e, pessoa jurídica, **SEMEARE AGROPECUÁRIA LTDA.**

Comunique-se o juiz singular e intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao recurso no prazo legal.

Cuiabá, 27 de junho de 2016.

**Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**Relatora**